



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 600/2020
PROJETO DE LEI Nº 2.331/2020
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

Dispõe sobre as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Paraíba, com a finalidade de permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados, a fim de que sejam prestados serviços digitais mais eficientes, com menor custo, com mais segurança e em menor tempo aos cidadãos.

Parágrafo único. A gestão das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Paraíba será desempenhada pelas associações da classe representativa dos serviços elencados no art. 5º da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 2º Os serviços oferecidos pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Paraíba, em qualquer das suas modalidades, constituem serviço de uso facultativo pelo cidadão.

§ 1º As associações mantenedoras das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Paraíba não têm fins lucrativos, sendo-lhes assegurada, entretanto, a retribuição compensatória das despesas necessárias à sua manutenção, custeadas pelos terceiros usuários dos serviços, mediante convênio ou termo de adesão, que deverá conter cláusula de responsabilidade recíproca, preços, prazos e forma de pagamento.

§ 2º Fica assegurado o acesso e a utilização dos serviços oferecidos pelas Centrais de Serviços Eletrônicos do Estado da Paraíba aos órgãos da Administração Direta dos Poderes Públicos, sem qualquer ônus

§ 3º As Centrais de Informações de Registro Civil (CRC) devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à administração pública direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica que não justifique seu fim, devendo ser respeitado o princípio da inviolabilidade à intimidade, privacidade e a honra dos cidadãos, conforme as garantias previstas no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.